



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.722704/2012-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.076 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Recorrente** IFC JF 01 SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA EM CONTRATO. INÍCIO DE ATIVIDADE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. Para empresas em início de atividade, tal prazo é de 30 (trinta) dias contados do último deferimento de inscrição Estadual ou Municipal, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, limitado a 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)



Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.076 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10640.722704/2012-05

## Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 29, a seguir reproduzido, em virtude de exercício de atividade vedada pelo inciso XI do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, vigente à data da solicitação, 19/07/2012: CNAE 6619-3/02, Correspondentes de instituições financeiras:

|   |  |
|---|--|
|  <p>MG JUIZ DE FORA DRF</p>  |  <p>Fl. 29</p> |
| <p>Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional<br/>(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)</p>   |  |
| <p>CNPJ: 15.707.354/0001-48<br/>NOME EMPRESARIAL: IFC JF 01 SERVICOS ESPECIAIS LTDA<br/>DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 19/07/2012</p>  |  |
| <p>Com fundamento no parágrafo 8º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):</p>   |  |
| <p><b>Estabelecimento CNPJ: 15.707.354/0001-48</b><br/>- Atividade econômica vedada: 6619-3/02<br/>Correspondentes de instituições financeiras<br/>Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.</p>   |  |
| <p>A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.<br/>(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)</p> |  |
| <p>NOME: ROMERO ALBUQUERQUE DE SOUZA JUNIOR<br/>CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL<br/>MATRÍCULA: 0113487<br/>LOCAL: GABIN - DRF - JUIZ DE FORA, JUIZ DE FORA, MG</p>  |  |
| <p>NÚMERO DO RECIBO: 00.05.17.63.55<br/>DATA DO REGISTRO DESTA TERMO: 26/07/2012 08:23:16<br/>(Decreto n.º 73.235/1972, art.23, parágrafo 2º, inciso II, alínea b)</p>  |  |

Em sua impugnação ao referido Termo (folha 02), a contribuinte alegou que a atividade constou no objetivo social do contrato social por um lapso e que já providenciou a alteração do contrato e do CNPJ.

No acórdão *a quo*, a impugnação foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, (i) que, para as empresas em início de atividade não há a possibilidade de se regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção e ter sua opção automaticamente deferida; (ii) que o que poderia ser feito, seria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do último deferimento de inscrição (estadual ou municipal), regularizar a pendência cadastral e efetuar nova opção pelo Simples Nacional; (iii) que na consulta ao histórico da empresa no Simples Nacional, consta que a data do deferimento da última inscrição foi no dia 04/07/2012; e (iv) que, como a 1ª alteração contratual está datada em 08/08/2012, conclui-se que esta se deu fora do prazo para se fosse possível efetuar nova opção pelo Simples Nacional na condição de início de atividades.

Ciência do acórdão DRJ em 19/02/2014 (folha 19). Recurso voluntário apresentado em 14/03/2014 (folha 21).

A recorrente, às folhas 21/22, em síntese do necessário, reitera as alegações da impugnação, acrescentando: (i) que foi notificada do indeferimento da opção em 26/07/2012 e

promoveu alteração contratual em 08/08/2012, menos de 30 dias após a ciência do referido indeferimento; (ii) que a opção pelo Simples Nacional foi feita dentro do prazo de 30 dias contados do último deferimento de inscrição (04/07/2012); (iii) que nem a Lei 123/2006 nem a resolução citada estabelecem prazo para a correção das pendências para empresas que estavam em início de atividade, inexistindo vedação legal para proceder à regularização após qualquer prazo, ferindo a negativa a seu pedido ao princípio da legalidade e constituindo analogia para prejudicá-la.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A vedação à opção pelo Simples Nacional em decorrência do exercício de atividade vedada se dá pelo inciso XI do art. 17 da referida Lei Complementar 123/2006, a seguir transcrito, vigente à data da solicitação de opção pelo regime, 19/07/2012:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

A controvérsia não reside, contudo, no exercício ou não da referida atividade, mas na retirada da mesma do contrato social mediante alteração contratual efetuada em 08/08/2012, o que a recorrente argumenta que deve ser medida efetiva para o deferimento da referida opção.

A opção pelo Simples Nacional em 19/07/2012 está regulamentada pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, da qual transcrevem-se os dispositivos relevantes para a lide, com a redação vigente à época da opção em questão:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

**I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;**

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º **O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(...)

V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida.

(...)

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

(...)

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...) (grifei)

Em que pese o comando do § 3º do art. 6º transcrito excluir a possibilidade da empresa em início de atividade regularizar pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, não há, na legislação regulamentadora, qualquer disposição expressa sobre o procedimento a ser realizado no caso de indeferimento do pedido de inclusão, nem há orientação no *site* da RFB no sentido da empresa em início de atividade, tendo sua opção indeferida, tendo impugnação facultada expressamente pelo próprio Termo de Indeferimento de Opção, dever efetuar nova solicitação de opção ao invés de regularizar as pendências da solicitação já efetuada enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção.

Desta forma, entendo que deve ser acatada a regularização de pendências efetuada dentro do prazo de solicitação de opção para as empresas em início de atividade.

Conforme consta do acórdão recorrido, em análise de adoto como minhas razões de decidir e transcrevo a seguir:

Na consulta ao histórico da empresa no Simples Nacional, consta que a data do deferimento da última inscrição foi no dia 04/07/2012. Como a 1ª alteração contratual está datada em 08/08/2012, conclui-se que esta se deu fora do prazo para se fosse possível efetuar nova opção pelo Simples Nacional na condição de início de atividades.

A alegação da recorrente de inexistência de prazo para a regularização das pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional para empresas em início de atividade carece de fundamentação legal ou normativa, além de não resistir a qualquer juízo de razoabilidade. Em face do disposto no § 3º do art. 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, já transcrito, a interpretação literal é a constante do acórdão recorrido, da necessidade de regularização de pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional para as empresas em início de atividade dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do último deferimento de inscrição (estadual ou municipal) e de proceder a nova solicitação de opção pelo Simples Nacional, sendo possível apenas, tendo em vista a ausência de orientações expressas para o procedimento de nova solicitação, admitir tal regularização de pendências efetuada dentro do prazo de solicitação de opção para as empresas em início de atividade mediante julgamento da impugnação ao Termo de Indeferimento de Opção, como aqui se aventou.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson